

**DOCUMENTO JUSTIFICATIVO DA
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO
TARIFÁRIO DO SECTOR DO GÁS NATURAL**

Setembro 2011

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR DO GÁS NATURAL	3
	ANEXO ARTICULADO.....	7

1 ENQUADRAMENTO

A presente proposta de revisão regulamentar tem como objectivo adaptar o Regulamento Tarifário existente ao actual quadro jurídico nacional, designadamente os diplomas aprovados em Agosto de 2011:

1. Decreto-Lei aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro que cria o Apoio Social Extraordinário ao Consumidor de Energia (ASECE) do gás natural de que são beneficiários os clientes finais economicamente vulneráveis.
2. Decreto-Lei aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro que cria a tarifa social de fornecimento de gás natural a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis.

O diploma que cria a tarifa social estabelece que a ERSE fixa a tarifa social a vigorar no ano gás 2011-2012 até ao dia 1 de Outubro. Dada a urgência de implementação das disposições constantes dos diplomas agora aprovados, a ERSE propõe a presente revisão regulamentar englobando apenas os dois diplomas acima referidos.

2 ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR DO GÁS NATURAL

A presente revisão regulamentar altera o Regulamento Tarifário, relativamente às matérias que a seguir se evidenciam.

APOIO SOCIAL EXTRAORDINÁRIO AO CONSUMIDOR DE ENERGIA

O Apoio Social Extraordinário ao Consumidor de Energia (ASECE) é um apoio social correspondente a um desconto no preço do gás natural de que são beneficiários os clientes finais economicamente vulneráveis.

O desconto incide sobre o preço bruto do fornecimento excluído de IVA e demais impostos, contribuições e taxas que sejam aplicáveis. Este desconto é fixado anualmente por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia.

A aplicação do ASECE aos clientes finais economicamente vulneráveis é da responsabilidade dos comercializadores que com eles tenham celebrado um contrato de fornecimento de gás natural.

O Estado suportará os custos da aplicação do ASECE devidos às empresas comercializadoras de electricidade e de gás natural.

Este financiamento será operacionalizado através de transferências entre os operadores da rede de distribuição e os comercializadores, pelo que importa que os fluxos financeiros identificados nas contas reguladas estejam devidamente segregados.

Adita-se o artigo 145.ºA ao Regulamento Tarifário, em conformidade.

TARIFA SOCIAL

A tarifa social criada nos termos da legislação aplicável recentemente aprovada pelo Governo é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de Acesso às Redes em baixa pressão aos clientes economicamente vulneráveis. A ERSE terá, assim de calcular uma tarifa de Acesso às Redes Social, bem como uma tarifa de Venda a Clientes Finais Social aplicável pelos comercializadores de último recurso. O desconto aplicado na tarifa de Acesso às Redes Social permite limitar o acréscimo da tarifa de Venda a Clientes Finais Social.

Uma vez que a decisão relativa à definição do referido desconto a aplicar aos clientes se insere no âmbito da política energética nacional, sem prejuízo da sua componente social, o valor do desconto a aplicar em cada ano é determinado pela ERSE, tendo em conta o limite máximo da variação da tarifa de Venda a Clientes Finais Social dos comercializadores de último recurso, fixado anualmente através de

despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, tendo em conta a evolução dos custos prevista para o sector do gás natural.

O valor do desconto a aplicar em cada ano, calculado pela ERSE, considera:

1. A protecção dos clientes economicamente vulneráveis face às variações das tarifas de Venda a Clientes Finais;
2. A transmissão aos clientes de sinais - preço eficientes, promovendo a utilização racional do recurso energia.

Para efeitos de cálculo da tarifa social a vigorar no ano gás 2011-2012, o diploma estabelece que o desconto a aplicar na tarifa de Acesso às Redes em baixa pressão é de 13%.

O diploma da tarifa social prevê que o financiamento dos custos com a aplicação da tarifa social seja suportado por todos os clientes de gás natural, na proporção da energia consumida, a repercutir nas tarifas de Acesso às Redes. Estes custos são devidos aos operadores das redes de distribuição de gás natural.

O diploma dispõe ainda que os montantes relativos ao financiamento da tarifa social, bem como a sua alocação aos operadores das redes de distribuição são determinados de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário aplicável ao sector do gás natural.

Para efeitos de atribuição da tarifa social, os clientes economicamente vulneráveis devem, entre outras condições, ter um consumo anual inferior ou igual a 500 m³. Assim, as tarifas sociais estabelecidas no Regulamento Tarifário aplicam-se apenas aos dois primeiros escalões de consumo da baixa pressão.

Atendendo a que os diplomas referidos entram em vigor no próximo dia 1 de Outubro, a ERSE tem de publicar até a esta data as tarifas sociais.

Considera-se que a publicação simultânea do ASECE e da tarifa Social do gás natural aconselham a que, por motivos de transparência e de monitorização dos fluxos financeiros envolvidos, que são de natureza distinta, se proceda desde já, à sua regulamentação.

Assim, considera-se que estes custos devem ser financiados recorrendo aos proveitos da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte. Os montantes cobrados devem ser transferidos para os operadores da rede de distribuição que aplicam a tarifa de Acesso às Redes Social. Tendo em conta que a aplicação deste desconto se processa ao nível das entregas dos operadores da rede de distribuição, considera-se adequado que os ajustamentos se efectuem nos proveitos permitidos destes operadores.

Em coerência com a lógica dos proveitos permitidos adoptada na última revisão regulamentar, estes ajustamentos efectuar-se-ão em ano civil.

Alteraram-se os artigos 63.º, 66.º, 128.º, 131.º e 144.º e aditaram-se os artigos 58.ºA, 58.ºB, 66.ºA e 145.ºA ao Regulamento Tarifário, em conformidade.

**ANEXO
ARTICULADO**

Secção XII

Tarifa Social aplicável a clientes economicamente vulneráveis

Artigo 58.º A

Tarifa de Acesso às Redes Social aplicável a clientes economicamente vulneráveis

1 - Nos termos da legislação aplicável, estabelecem-se preços da tarifa de Acesso às Redes Social aplicável às entregas em baixa pressão a clientes economicamente vulneráveis com consumo anual igual ou inferior a 500 m³.

2 - A tarifa de Acesso às Redes Social é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de Acesso às Redes em baixa pressão, nos termos da legislação aplicável e considerando a protecção dos clientes economicamente vulneráveis face às variações das tarifas de Venda a Clientes Finais em baixa pressão e a transmissão aos clientes de sinais preço que promovam a utilização racional do gás natural.

Artigo 58.º B

Tarifa de Venda a Clientes Finais Social dos comercializadores de último recurso aplicável a clientes economicamente vulneráveis

1 - Nos termos da legislação aplicável, estabelecem-se preços da tarifa de Venda a Clientes Finais Social a aplicar pelos comercializadores de último recurso em Portugal continental aos clientes economicamente vulneráveis com consumo anual igual ou inferior a 500 m³.

2 - O desconto aplicável aos preços da tarifa de Venda a Clientes Finais Social coincide com o desconto calculado para a tarifa de Acesso às Redes Social, nos termos do Artigo 58.ºA.

3 - A tarifa de Venda a Clientes Finais Social, definida nos termos da legislação aplicável, não está abrangida pelo mecanismo de convergência para tarifas aditivas, definido no Artigo 116.º.

Artigo 63.º

Proveitos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN

1 - Os proveitos permitidos para o ano gás t da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN são obtidos pela soma dos proveitos a recuperar nas duas parcelas da tarifa, segundo a expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORT} = \tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT} + \tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT} \quad (15)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN por aplicação da parcelas I da tarifa de Uso Global do Sistema ($\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT}$), previstos para o ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT} = \frac{\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT} + \tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORT}}{2} + \sum_k \tilde{R}_{TS,t}^{ORDk} \quad (16)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s

$\tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s+1.

$\tilde{R}_{TS,t}^{ORDk}$ Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t.

3 - Os proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT} = \tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT} + \tilde{R}_{OLMC,s}^{ORT} + \tilde{E}E_{GTGS,s}^{ORT} + \tilde{C}GPPDA_{GTGS,s}^{ORT} - \Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT} - \Delta \tilde{R}_{UGS1,s-2}^{ORT} \quad (17)$$

em que:

- $\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s
- $\tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT}$ Custos da gestão técnica global do SNGN, previstos para o ano s
- $\tilde{R}_{OMC,s}^{OLMC}$ Proveitos permitidos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano s, calculados de acordo com o Artigo 61.º
- $\tilde{E}_{GTGS,s}^{ORT}$ Custos previstos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo, para o ano s, aprovados pela ERSE, de acordo com o Artigo 84.º do presente Capítulo
- $\tilde{C}_{GPPDA}_{GTGS,s}^{ORT}$ Custos de gestão dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental, fixados pela ERSE para o ano s, de acordo com a Secção XI do presente Capítulo
- $\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}$ Valor estimado para o ajustamento dos proveitos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1
- $\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORT}$ Ajustamento dos proveitos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, no ano s, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

4 - Os proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN para o ano s+1 ($\tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORT}$), por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema são calculados de acordo com a expressão (3), considerando os valores previstos para o ano s+1.

5 - Os custos de gestão técnica global do SNGN ($\tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT}$) são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT} = \tilde{A}m_{GTGS,s} + \tilde{A}ct_{GTGS,s} \times \frac{r_{GTGS}}{100} + \tilde{C}E_{GTGS,s} + \tilde{R}EG_{GTGS,s} + \tilde{C}GQ_{GTGS,s} - \tilde{S}_{GTGS,s} \quad (18)$$

em que:

- $\tilde{A}m_{GTGS,s}$ Amortização do activo fixo afecto a esta actividade, deduzida da amortização do activo participado, prevista para o ano s

$\tilde{\text{Act}}_{\text{GTGS},s}$	Valor médio do activo fixo afecto a esta actividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano s, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s
r_{GTGS}	Taxa de remuneração do activo fixo afecto a esta actividade, fixada para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{\text{CE}}_{\text{GTGS},s}$	Custos de exploração afectos a esta actividade, aceites pela ERSE, previstos para o ano s
$\tilde{\text{REG}}_{\text{GTGS},s}$	Custos com a ERSE afectos à regulação do sector do gás natural, previstos para o ano s
$\tilde{\text{CGQ}}_{\text{GTGS},s}$	Custos com a gestão de sistema, nomeadamente, das quantidades de gás utilizadas para fazer face à operação intradiária do sistema, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento de Operação das Infra-estruturas
$\tilde{\text{S}}_{\text{GTGS},s}$	Proveitos desta actividade que não resultam da aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s.

6 - Os activos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{\text{Act}}_{\text{GTGS},s}$) correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

7 - Os custos da gestão técnica global do SNGN ($\tilde{\text{R}}_{\text{GTGS},s+1}^{\text{ORT}}$) para o ano s+1 são calculados de acordo com a expressão (4), considerando os valores previstos para o ano s+1.

8 - O ajustamento ($\Delta\tilde{\text{R}}_{\text{UGS},s-1}^{\text{ORT}}$) previsto na expressão (3) é determinado de acordo com:

$$\Delta\tilde{\text{R}}_{\text{UGS},s-1}^{\text{ORT}} = (\tilde{\text{R}}_{\text{UGS},s-1}^{\text{ORT}} - \tilde{\text{R}}_{\text{TS},s-1}^{\text{ORD}_k} \cdot \tilde{\text{R}}_{\text{UGS},s-1}^{\text{ORT}}) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (19)$$

em que:

$\tilde{\text{R}}_{\text{UGS},s-1}^{\text{ORT}}$ Proveitos estimados facturados por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano s-1

$\tilde{\text{R}}_{\text{TS},s-1}^{\text{ORD}_k}$ Valor transferido para o operador da rede de distribuição no ano s-1 relativamente aos custos de financiamento da tarifa Social

$\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}$ Proveitos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, calculados de acordo com a expressão (3), com base nos valores estimados para o ano s-1

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} *Spread* no ano s-1, em pontos percentuais.

9 - O ajustamento ($\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORT}$) previsto na expressão (3) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORT} = \left[(Rf_{UGS1,s-2}^{ORT} - R_{TS,s-2}^{ORDk} - R_{UGS1,s-2}^{ORT}) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{UGS1,prov}^{ORT} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (20)$$

em que:

$Rf_{UGS1,s-2}^{ORT}$ Proveitos facturados por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do ano s-2

$R_{TS,s-2}^{ORDk}$ Valor transferido para o operador da rede de distribuição no ano s-2 relativamente aos custos de financiamento da tarifa Social

$R_{UGS1,s-2}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, calculados de acordo com a expressão (3), com base nos valores verificados no ano s-2

$\Delta \tilde{R}_{UGS1,prov}^{ORT}$ Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor ($\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}$)

i_{s-2}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2

δ_{s-2} *Spread* no ano s-2, em pontos percentuais

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} *Spread* no ano s-1, em pontos percentuais.

10 - Os proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN para o ano s+1 Os proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT} = \tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORT} + \tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORT} \quad (21)$$

$$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORT} = \sum_j C_{CUR,j,t}^{Sust^{UGS2<}} + C_{GN,CUR_G,t}^{Sust^{UGS2<}} \quad (21A)$$

$$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORT} = \sum_j C_{CUR,j,t}^{Sust^{UGS2>}} + C_{GN,CUR_G,t}^{Sust^{UGS2>}} \quad (21B)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORT}$ Proveitos a recuperar da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, dos ajustamentos positivos ou negativos da actividade de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso grossista e comercializador de último recurso, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema aos clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000m³ (n), previstos para o ano t

$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORT}$ Proveitos a recuperar da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, dos ajustamentos positivos ou negativos da actividade de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso grossista e comercializador de último recurso, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema aos clientes com consumo anual superior a 10 000m³ (n), previstos para o ano t

$C_{CUR,j,t}^{Sust^{UGS2<}}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso j, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t

$C_{GN,CUR_G,t}^{Sust^{UGS2<}}$ Ajustamentos positivos ou negativos da actividade de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t

- $C_{CUR,j,t}^{SustUGS2>}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso j, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
- $C_{GN,CUR,G,t}^{SustUGS2>}$ Ajustamentos positivos ou negativos da actividade de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
- j Comercializador de último recurso grossista ou comercializador de último recurso retalhista k.

Artigo 66.º

Proveitos a recuperar pelos operadores da rede de distribuição por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema

1 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, no ano gás t, são obtidos por soma dos proveitos a recuperar nas três parcelas da tarifa, segundo a expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORDk} = \tilde{R}_{UGS1,t}^{ORDk} + \tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORDk} + \tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORDk} - \tilde{R}_{TS,t}^{ORDk} \quad (26A)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORDk}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORDk}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORDk}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{TS,t}^{ORDk}$ Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s, calculados de acordo com o Artigo 66.ºA

2 - Os proveitos a recuperar pelos operadores da rede distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k} = \frac{\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORD_k} + \tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORD_k}}{2} \quad (26B)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s

$\tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s+1.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORD_k} = \tilde{C}_{UGS1,s}^{ORD_k} - \Delta\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k} - \Delta R_{UGS1,s-2}^{ORD_k} \quad (26C)$$

em que:

$\tilde{C}_{UGS1,s}^{ORD_k}$ Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela I do uso global do sistema, calculados de acordo com a expressão (17) do artigo 63.º, previstos para o ano s

$\Delta\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k}$ Valor estimado para o ajustamento do operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1

$\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORD_k}$ Ajustamento resultante da diferença entre os valores facturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do ano s-2, e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela I do uso global do sistema.

4 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano s+1 ($\tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORD_k}$), são calculados de acordo com a expressão (26C), considerando os valores previstos para o ano s+1.

5 - O ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k}$) previsto na expressão anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k} = \left(\tilde{Rf}_{UGS1,s-1}^{ORD_k} + CUT_{UGS1,s-1}^{ORD_k} - \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (26D)$$

em que:

$\tilde{Rf}_{UGS1,s-1}^{ORD_k}$ Proveitos estimados facturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s-1

$CUT_{UGS1,s-1}^{ORD_k}$ Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1, calculada de acordo com o Artigo 86.º

$\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, com base nos valores estimados para o ano s-1

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} *Spread* no ano s-1, em pontos percentuais.

6 - O ajustamento ($\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORD_k}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORD_k} = \left[\left(Rf_{UGS1,s-2}^{ORD_k} + CUT_{UGS1,s-2}^{ORD_k} - R_{UGS1,s-2}^{ORD_k} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{UGS1,prov}^{ORD_k} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (26E)$$

em que:

$Rf_{UGS1,s-2}^{ORD_k}$ Valor facturado pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema aplicada pelos operadores da rede de distribuição do ano s-2

$CUT_{UGS1,s-2}^{ORD_k}$ Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano s-2, calculada de acordo com o Artigo 86.º

$R_{UGS1,s-2}^{ORD_k}$	Proveitos recuperados pelo operador da rede de distribuição k, no ano s, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, com base nos valores ocorridos no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{UGS1,prov}^{ORD_k}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1 como sendo o valor $(\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k})$
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

7 - Os proveitos a recuperar pelos operadores da rede distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD_k} = \frac{\tilde{R}_{UGS2<,s}^{ORD_k} + \tilde{R}_{UGS2<,s+1}^{ORD_k}}{2} \quad (26F)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS2<,s}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{UGS2<,s+1}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s+1.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

8 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS2<,s}^{ORD_k} = \tilde{C}_{UGS2<,s}^{ORD_k} - \Delta \tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k} - \Delta \tilde{R}_{UGS2<,s-2}^{ORD_k} \quad (26G)$$

em que:

$\tilde{C}_{UGS2<,s}^{ORD_k}$ Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela II< do uso global do sistema, calculados de acordo com a expressão (21A) do artigo 63.º, previstos para o ano s

$\Delta\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k}$ Valor estimado para o ajustamento do operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1

$\Delta R_{UGS2<,s-2}^{ORD_k}$ Ajustamento resultante da diferença entre os valores facturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do ano s-2, e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II< do uso global do sistema.

9 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano s+1 ($\tilde{R}_{UGS2<,s+1}^{ORD_k}$), são calculados de acordo com a expressão (26C), considerando os valores previstos para o ano s+1.

10 -O ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k}$) previsto na expressão anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k} = \left(\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k} + CUT_{UGS2<,s-1}^{ORD_k} - \tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (26H)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k}$ Proveitos estimados facturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s-1

$CUT_{UGS2<,s-1}^{ORD_k}$ Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1, calculada de acordo com o Artigo 86.º

$\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, com base nos valores estimados para o ano s-1

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} *Spread* no ano s-1, em pontos percentuais.

11 -O ajustamento ($\Delta R_{UGS2<,s-2}^{ORDk}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS2<,s-2}^{ORDk} = \left[(R_{UGS2<,s-2}^{ORDk} + CUT_{UGS2<,s-2}^{ORDk} - R_{UGS2<,s-2}^{ORDk}) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{UGS2<,prov}^{ORDk} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (261)$$

em que:

$R_{UGS2<,s-2}^{ORDk}$ Valor facturado pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema aplicada pelos operadores da rede de distribuição do ano s-2

$CUT_{UGS2<,s-2}^{ORDk}$ Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano s-2, calculada de acordo com o Artigo 86.º

$R_{UGS2<,s-2}^{ORDk}$ Proveitos recuperados pelo operador da rede de distribuição k, no ano s, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, com base nos valores ocorridos no ano s-2

$\Delta \tilde{R}_{UGS2<,prov}^{ORDk}$ Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1 como sendo o valor ($\Delta \tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORDk}$)

i_{s-2}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2

δ_{s-2} *Spread* no ano s-2, em pontos percentuais

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} *Spread* no ano s-1, em pontos percentuais.

12 -Os proveitos a recuperar pelos operadores da rede distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORD_k} = \frac{\tilde{R}_{UGS2>,s}^{ORD_k} + \tilde{R}_{UGS2>,s+1}^{ORD_k}}{2} \quad (26J)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS2>,s}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s

$\tilde{R}_{UGS2>,s+1}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s+1.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

13 -Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS2>,s}^{ORD_k} = \tilde{C}_{UGS2>,s}^{ORD_k} - \Delta\tilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k} - \Delta R_{UGS2>,s-2}^{ORD_k} \quad (26K)$$

em que:

$\tilde{C}_{UGS2>,s}^{ORD_k}$ Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela II> do uso global do sistema, calculados de acordo com a expressão (21B) do artigo 63.º, previstos para o ano s

$\Delta\tilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k}$ Valor estimado para o ajustamento do operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1

$\Delta R_{UGS2>,s-2}^{ORD_k}$ Ajustamento resultante da diferença entre os valores facturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do ano s-2, e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II> do uso global do sistema.

14 -Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano s+1 ($\tilde{R}_{UGS2>,s+1}^{ORD_k}$), são calculados de acordo com a expressão (26C), considerando os valores previstos para o ano s+1.

15 -O ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k}$) previsto na expressão anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k} = \left(\tilde{Rf}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k} + CUT_{UGS2>,s-1}^{ORD_k} - \tilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (26L)$$

em que:

$\tilde{Rf}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k}$ Proveitos estimados facturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s-1

$CUT_{UGS2>,s-1}^{ORD_k}$ Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1, calculada de acordo com o Artigo 86.º

$\tilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, com base nos valores estimados para o ano s-1

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} *Spread* no ano s-1, em pontos percentuais.

16 - O ajustamento ($\Delta R_{UGS2>,s-2}^{ORD_k}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS2>,s-2}^{ORD_k} = \left[\left(Rf_{UGS2>,s-2}^{ORD_k} + CUT_{UGS2>,s-2}^{ORD_k} - R_{UGS2>,s-2}^{ORD_k} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{UGS2>,prov}^{ORD_k} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (26M)$$

em que:

$Rf_{UGS2>,s-2}^{ORD_k}$ Valor facturado pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema aplicada pelos operadores da rede de distribuição do ano s-2

$CUT_{UGS2>,s-2}^{ORD_k}$ Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano s-2, calculada de acordo com o Artigo 86.º

$R_{UGS2>,s-2}^{ORD_k}$ Proveitos recuperados pelo operador da rede de distribuição k, no ano s, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, com base nos valores ocorridos no ano s-2

$\widetilde{\Delta R}_{UGS2>,prov}^{ORD_k}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1 como sendo o valor $(\widetilde{\Delta R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k})$
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

Artigo 66.ºA

Custos com a aplicação da tarifa Social

1 - O financiamento dos custos com a aplicação da tarifa Social incide sobre todos os clientes de gás natural, na proporção da energia consumida, nos termos da legislação aplicável.

2 - Os custos referidos no número anterior são devidos aos operadores das redes de distribuição de gás natural.

3 - O operador da rede de transporte transfere em prestações iguais e com periodicidade mensal para os operadores da rede de distribuição k o montante recebido no âmbito da tarifa Social.

4 - Os custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t, são dados pela expressão:

$$\widetilde{R}_{TS,t}^{ORD_k} = \frac{\widetilde{R}_{TS,s}^{ORD_k} + \widetilde{R}_{TS,s+1}^{ORD_k}}{2} \quad (26N)$$

em que:

$\widetilde{R}_{TS,t}^{ORD_k}$ Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano t.

$\widetilde{R}_{TS,s}^{ORD_k}$ Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s.

$\widetilde{R}_{TS,s+1}^{ORD_k}$ Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s+1.

5 - Os custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{TS,s}^{ORDk} = \tilde{S}soC_{Pol,s}^C - \Delta\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORDk} - \Delta R_{TS,s-2}^{ORDk} \quad (26O)$$

em que:

$\tilde{R}_{TS,s}^{ORDk}$ Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s.

$\tilde{S}soC_{Pol,s}^C$ Desconto concedido pelo operador da rede de distribuição k, decorrente da aplicação da tarifa Social, previsto para o ano s

$\Delta\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORDk}$ Valor estimado para o ajustamento aos custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, no ano s-1.

$\Delta R_{TS,s-2}^{ORDk}$ Ajustamento aos custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, no ano s-2.

6 - Os custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s+1, são calculados de acordo com a expressão (26O), considerando os valores previstos para o ano s+1.

7 - O ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORDk}$) é dado pela expressão:

$$\Delta\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORDk} = [\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORDk} - \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORDk}] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (26P)$$

em que:

$\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORDk}$ Valor transferido pelo operador da rede de transporte relativo aos custos de financiamento da tarifa Social previstos no ano s-1.

$\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORDk}$ Custos previstos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, no ano s-1.

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

8 - O ajustamento ($\Delta R_{TS,s-2}^{ORDk}$) é dado pela expressão:

$$\Delta R_{TS,s-2}^{ORD_k} = \left[(R_{TS,s-2}^{ORD_k} - R_{TS,s-2}^{ORD_k}) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \bar{o}_{s-2}}{100} \right) - \tilde{\Delta R}_{TS,prov}^{ORD_k} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \bar{o}_{s-1}}{100} \right) \quad (26Q)$$

em que:

$R_{TS,s-2}^{ORD_k}$	Valor transferido pelo operador da rede de transporte relativo aos custos de financiamento da tarifa Social previstos no ano s-2.
$R_{TS,s-2}^{ORD_k}$	Custos ocorridos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, no ano s-2
$\tilde{\Delta R}_{TS,prov}^{ORD_k}$	Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor ($\tilde{\Delta R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$)
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
\bar{o}_{s-2}	Spread no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
\bar{o}_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

Artigo 128.º

Desagregação da informação contabilística da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN

1 - O operador da rede de transporte de gás natural, relativamente à actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, deve apresentar para cada ano civil desde (s-2) a (s+1), a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado.
- Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
- Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
- Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
- Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.

- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
- g) Custos do operador de mudança de comercializador.
- h) Custos com a gestão de sistema, nomeadamente, das quantidades de gás natural utilizadas para fazer face à operação intradiária do sistema, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento de Operação das Infra-estruturas.
- i) Custos relativos ao “Plano de Promoção da Eficiência no Consumo” aprovados pela ERSE, de acordo com o estabelecido no Artigo 95.º do Capítulo IV deste regulamento.
- j) Restantes custos do exercício associados à actividade de Gestão Técnica Global do SNGN desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- k) Proveitos com a aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, **identificando o valor das transferências relativas aos custos de financiamento da tarifa Social.**
- l) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- m) Outros proveitos decorrentes da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN que não resultem da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.

2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adoptado por cada operador.

Artigo 131.º

Desagregação da informação contabilística da actividade de Acesso à RNTGN

1 - Os operadores da rede de distribuição, relativamente à actividade de Acesso à RNTGN, devem apresentar, para cada ano civil desde (s-2) a (s+1), a seguinte repartição de custos:

- a) Custos relacionados com o uso global do sistema.
- b) Custos relacionados com o uso da rede de transporte.

2 - Os operadores da rede de distribuição, relativamente à actividade de Acesso à RNTGN aos proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte e por aplicação da tarifa de Uso da Global do Sistema, devem apresentar para cada ano civil a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, por termo de energia.

a1) Proveitos facturados ao operador da rede de transporte relativos aos custos de financiamento da tarifa social

- b) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, por termo de capacidade, variável e fixo.

b1) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa social, com a identificação do respectivo desconto.

3 - Os operadores da rede de distribuição devem apresentar, para cada ano, o montante de compensação pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema e pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte.

Artigo 144.º

Desagregação da informação contabilística da função de Comercialização de gás natural dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas, relativamente à função de Comercialização de gás natural, devem apresentar, para cada ano civil, os custos e os proveitos desagregados por escalão de consumo.

2 - A informação referida no número anterior deve ser acompanhada das chaves e critérios de repartição subjacentes à sua elaboração e discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Custos desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- b) Proveitos da aplicação da tarifa de Comercialização.

b1) Proveitos facturados decorrentes da aplicação da tarifa social.

c) Proveitos no âmbito da função de Comercialização decorrentes da implementação de serviços opcionais, ao abrigo do Regulamento de Relações Comerciais, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço.

d) Outros proveitos decorrentes da função de Comercialização de gás natural e que não resultam da aplicação da tarifa de Comercialização, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.

3 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adoptado por cada operador.

4 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem apresentar, para cada ano, o montante da compensação pela aplicação da tarifa de Comercialização, por escalão de consumo.

Artigo 145.ºA

Informação a fornecer à ERSE no âmbito dos apoios sociais a conceder aos consumidores economicamente vulneráveis

1 – A informação a facultar à ERSE para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos pelos operadores da rede de distribuição e pelos comercializadores, relacionada com os apoios a conceder aos consumidores economicamente vulneráveis, designadamente, tarifa Social e Apoio Social Extraordinário ao

Consumidor de Energia (ASECE), deve ser apresentada de forma individualizada da restante informação.

2- Os comercializadores de gás natural devem enviar à ERSE anualmente um relatório certificado por uma empresa de auditoria, comprovando o número de clientes abrangidos pelo ASECE, os montantes concedidos nesse ano a esses clientes e os montantes recebidos trimestralmente do Estado, evidenciando igualmente o respectivo saldo dos fluxos financeiros ocorridos.

3 - Até ao final do primeiro mês de cada trimestre, os operadores das redes de distribuição dão conhecimento à ERSE do relatório elaborado com a informação relativa às verbas decorrentes da aplicação do ASECE, bem como do número de clientes beneficiários do estatuto de cliente final economicamente vulnerável relativo ao trimestre imediatamente anterior.

4 – As regras e procedimentos de aplicação da tarifa social pelos comercializadores será objecto de sub-regulamentação a definir pela ERSE.